



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Recurso nº. : 122.516  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR  
Sessão de : 20 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.720

**REVISÃO DE DECLARAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE SUPERADA** - Nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, de 24 de dezembro de 1997, constatada infração à legislação tributária através de revisão sistemática de declaração de rendimentos, deve-se proceder ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, atendendo os disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Contudo, se do exame do mérito a matéria for decidida favoravelmente ao contribuinte, há de ser superada a nulidade, conforme autoriza o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA** - Os rendimentos recebidos na adesão ao programas de demissão voluntária são meras indenizações, portanto não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão da autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que outra seja proferida quanto ao inconformismo do sujeito passivo contra decisão do Delegado da Receita Federal que indeferiu o pedido de retificação de declaração e ANULAR a notificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.720

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.720  
Recurso nº. : 122.516  
Recorrente : ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem em requerimento do sujeito passivo (fls. 01 / 02) manifestando sua irresignação quanto à notificação de lançamento de fls. 03 através da qual exige-se a devolução de parte da restituição recebida no valor atualizado de R\$ 1.169,24; relativa ao exercício 1998, ano-base 1997. Segundo alega, não há que se falar em devolução da restituição, já que é credor de R\$ 24.178,29 relativo ao imposto indevidamente retido em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária promovido pelo ex-empregador.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o pleito do sujeito passivo através da decisão de fls. 51 entendendo que os rendimentos decorrentes da aposentadoria incentivada estão sujeitos à incidência do imposto.

O sujeito passivo, através do requerimento de fls. 54/57, manifesta seu inconformismo face à decisão da DRF Curitiba, sustentando a natureza indenizatória dos rendimentos e a violação ao princípio constitucional da isonomia.

Às fls. 63/70, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR proferiu decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.720

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

É defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

**EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

Às fls. 74/78, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual requer a reforma da decisão recorrida, ratificando os termos de suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.720

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, resulta que a notificação de lançamento de fls. 03 decorre da revisão sistemática da declaração de rendimentos do recorrente.

Nesta hipótese, conforme está expressamente determinado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, de 24 de dezembro de 1997, a suposta infração apurada face à legislação tributária deverá ser objeto de exigência através da lavratura de auto de infração (arts. 4º e 5º).

No entanto, diversamente do que dispõe a IN-SRF nº 94/97, o lançamento de ofício efetuado face ao requerente se deu através de Notificação de Lançamento que, a propósito, não permite a exata compreensão da exigência.

Consequentemente, é nulo o lançamento. Por outro lado, o mérito da exigência está adstrito aos valores recebidos pelo recorrente na adesão a programa de demissão voluntária promovido pelo ex-empregador, matéria diversas vezes decidida por este Colegiado favoravelmente aos contribuintes. Daí porque ser possível superar a nulidade do lançamento, conforme autoriza o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.



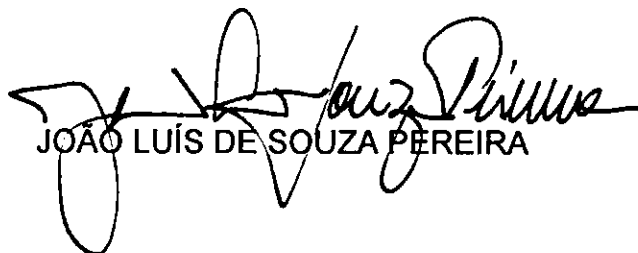
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015458/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.720

Ora, os valores recebidos na adesão aos programas de demissão voluntária e outros equivalentes, são meras indenizações, reparando o beneficiário do rendimento pela perda involuntária do emprego.

Por todo o exposto, ultrapasso a nulidade do lançamento e DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.015458/99-61  
Recurso nº : 122.516  
Recorrente : ANTÔNIO RUBINÊ ABRÃO  
Acórdão nº : 104-17.270

Ilma Srª Presidente da Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao receber o acórdão relativo ao julgamento supra após a devida formalização, constatei que há flagrante contrariedade entre a ementa e o resultado do julgamento.

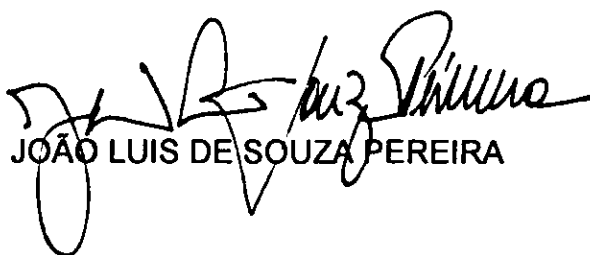
Tanto a ementa, quanto o voto, deixam claro que o Colegiado superou a nulidade do lançamento e, no mérito, DEU provimento ao recurso.

No entanto, no resultado do julgamento, consta que a decisão singular e a notificação foram anuladas.

Ora, é evidente que o resultado do julgamento deverá ser pelo provimento do recurso.

Desta forma, interponho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, para que seja sanada a contradição apontada.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2001

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA